AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115592 - CE (2023/0455154-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE GRANJA
ADVOGADOS	:	SARA CAMPELO SOMBRA - CE023562
		PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - CE039709
AGRAVADO	:	FRANCISCO RAFAEL MARCIANO FONSECA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR - CE034981
		VICTOR COELHO BARBOSA - CE034958
		ANTÔNIO CÉSAR WEYNE PONTES CRUZ - CE033254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO. POSTERIOR ANULAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRÉVIA INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. 'Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas' (AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018)*" (AgInt no AREsp 1.314.933/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. Na presente hipótese, a anulação do concurso público regido pelo Edital 001/2021 é fato posterior ao ato de homologação de seu resultado final, devendo ser precedida de processo administrativo, a fim de que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados que tiveram sua esfera jurídica atingida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49888936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 07d99da6-c201-489f-93ae-e7716b8f82bb

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA49888936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 07d99da6-c201-489f-93ae-e7716b8f82bb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115592 - CE (2023/0455154-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE GRANJA
ADVOGADOS	:	SARA CAMPELO SOMBRA - CE023562
		PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - CE039709
AGRAVADO	:	FRANCISCO RAFAEL MARCIANO FONSECA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR - CE034981
		VICTOR COELHO BARBOSA - CE034958
		ANTÔNIO CÉSAR WEYNE PONTES CRUZ - CE033254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO. POSTERIOR ANULAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRÉVIA INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. 'Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas' (AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018)*" (AgInt no AREsp 1.314.933/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. Na presente hipótese, a anulação do concurso público regido pelo Edital 001/2021 é fato posterior ao ato de homologação de seu resultado final, devendo ser precedida de processo administrativo, a fim de que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados que tiveram sua esfera jurídica atingida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE GRANJA da decisão em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dei provimento para determinar que a anulação do concurso público homologado, regido

Documento eletrônico VDA49079880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:09
Código de Controle do Documento: 2fc9c5ef-47eb-4c1c-b62c-54089137c8c2

pelo Edital 001/2021, seja precedida de procedimento administrativo com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa aos candidatos aprovados no certame (fls. 545/550).

A parte agravante afirma, em síntese, que, "*em virtude de a homologação do certame não ter surtido efeitos concretos, o desfazimento do ato homologatório não prescindia de regular processo administrativo, a exemplo do que decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o RE 594.296-MG, afeto ao Tema 138 da sistemática de repercussão geral: 'ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo*'" (fl. 560).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 569/576).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão agravada, a questão controvertida diz respeito à legalidade da anulação do concurso público homologado, regido pelo Edital 001 /2021, por meio do Decreto municipal 3/2022, sem a prévia instauração de processo administrativo para resguardar o contraditório e a ampla defesa dos candidatos aprovados no certame.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 138 sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*"

Conforme se verá adiante, diferentemente do afirmado pela parte agravante, não há que se falar em "*efetiva faculdade da administração pública municipal de revogar os atos que repute ilegalmente praticados, conforme primeira parte do Tema 138 do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 564).

O Tribunal de origem assim concluiu: "*A declaração de nulidade do concurso público ocorreu antes da nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro das vagas anunciadas no edital do certame. Como se sabe, o ato de convocação, por si só, não gera efeitos concretos a ponto de atingir a esfera de interesses individuais dos candidatos, não cabendo assim, a alegativa suscitada pelo recorrente acerca da*

Documento eletrônico VDA49079880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:09
Código de Controle do Documento: 2fc9c5ef-47eb-4c1c-b62c-54089137c8c2

imprescindibilidade de instauração de prévio processo administrativo, em que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa" (fl. 381). Essa conclusão está dissonante da jurisprudência do STJ sobre o tema.

Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que "*a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório*" (AgRg no REsp 1.432.069/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014).

Com efeito, "*a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. 'Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas' (AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018)*" (AgInt no AREsp 1.314.933/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Cito, ainda, os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.
>
> I - Inicialmente, é preciso salientar que o ato unilateral de anulação do certame é fato posterior ao ato de homologação de seu resultado final. Desta feita, para que o concurso público que conta com sua devida homologação seja passível de anulação, faz-se necessária a instauração de processo administrativo, a fim de que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa dos candidatos aprovados no certame, fato que não resta demonstrado nos autos em questão. Assim sendo, não há como sustentar a alegação de perda de objeto sublinhada pela impetrante.
>
> [...]
>
> VIII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.161.089/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018.)

> AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CPC, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO

Documento eletrônico VDA49079880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:09
Código de Controle do Documento: 2fc9c5ef-47eb-4c1c-b62c-54089137c8c2

> TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO POSTA APRECIAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO LEGÍTIMA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO PERPETRADA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS A ATINGIR A ESFERA DE INTERESSES INDIVIDUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Segundo entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral reconhecida no RE 594.296/MG, "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo".
>
> 2. No caso, não homologado o resultado final, é lícita a anulação, por decreto do Secretário de Estado, do certame público para provimento de cargo de cirurgião dentista da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital de Abertura n.º 09/2006, ainda que não precedido por processo administrativo, na medida em que não gerou efeitos concretos capazes de atingir a esfera de direito individuais dos candidatos. Precedentes.
>
> 3. Hipótese dos autos que não se subsume ao caso julgado em sede de repercussão geral. Regular processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 542, § 1.º, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RMS n. 24.980/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 17/2/2014.)

Sendo assim, a despeito da autotutela administrativa, a anulação de concurso público homologado sem a instauração do prévio processo administrativo e a observância do contraditório e da ampla defesa configura arbitrariedade, porquanto atingiu a esfera jurídica dos candidatos aprovados e convocados que "*haviam sido convocados para apresentação de exames e documentos*" (fl. 384).

Portanto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, pois a anulação do concurso público regido pelo Edital 001/2021 é fato posterior ao ato de homologação de seu resultado final, devendo ser precedida de processo administrativo, a fim de que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49079880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:09
Código de Controle do Documento: 2fc9c5ef-47eb-4c1c-b62c-54089137c8c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.115.592 / CE

Número Registro: 2023/0455154-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02001729520228060081 200172952022806008 1

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO RAFAEL MARCIANO FONSECA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR - CE034981
		VICTOR COELHO BARBOSA - CE034958
		ANTÔNIO CÉSAR WEYNE PONTES CRUZ - CE033254
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GRANJA
ADVOGADOS	:	SARA CAMPELO SOMBRA - CE023562
		PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - CE039709

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE GRANJA
ADVOGADOS	:	SARA CAMPELO SOMBRA - CE023562
		PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - CE039709
AGRAVADO	:	FRANCISCO RAFAEL MARCIANO FONSECA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR - CE034981
		VICTOR COELHO BARBOSA - CE034958

Documento eletrônico VDA49864841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:32:07
Código de Controle do Documento: b115b272-775a-4709-8c2c-fa287b890185

ANTÔNIO CÉSAR WEYNE PONTES CRUZ - CE033254

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:32:07
Código de Controle do Documento: b115b272-775a-4709-8c2c-fa287b890185